



INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI Nº 028/2025

Estabelece critérios e procedimentos relativos às parcerias firmadas entre o Poder Executivo do Município de Lages e as organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

A **AUDITORIA-GERAL DO MUNICÍPIO E CONTROLADORIA INTERNA**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 567/2019, e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa N. TC-33/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), que dispõe sobre os critérios para concessão e para a prestação de contas de recursos a título de subvenções, de auxílios e contribuições;

CONSIDERANDO a Nota Técnica N. TC-10/2024 do TCE/SC, que reforça a necessidade de demonstração do interesse público e recíproco como condição para a celebração de parcerias;

CONSIDERANDO os Prejulgados nº 2188, 2354, 2379, 2396, 2404, 2410 e 2431 do TCE/SC, que versam sobre a formalização e execução de parcerias nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014;

CONSIDERANDO o parágrafo único do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Lages, que estabelece a obrigatoriedade de prestação de contas por qualquer pessoa jurídica que receba ou utilize recursos públicos;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 16.721/2017, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019/2014 no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Lages;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Esta Instrução Normativa tem por objetivo estabelecer critérios e padronizar os procedimentos relativos às parcerias firmadas entre o Poder Executivo do Município de Lages e as organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, do Decreto Municipal nº 16.721/2017 e da Instrução Normativa N.TC-33/2024 do TCE/SC.

Art. 2º. As parcerias compreendem as etapas de planejamento, seleção, formalização, execução, monitoramento e avaliação, e prestação de contas, e devem observar, em todas as fases, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º. Para os fins desta Instrução Normativa, aplicam-se as definições constantes do art. 2º da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 4º. As parcerias celebradas entre o Município de Lages e organizações da sociedade



civil, com ou sem transferência de recursos financeiros, firmadas por meio de termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação, devem ocorrer em regime de mútua cooperação, sendo indispensável a presença de interesse público.

Parágrafo único. É vedada a celebração de parceria cujo objeto atenda exclusivamente ao interesse do Município ou da organização da sociedade civil, sem a devida reciprocidade de interesses, por configurar desvio de finalidade e burla ao dever de licitar, sujeitando os responsáveis às sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Art. 5º. O planejamento das parcerias deverá ser conduzido de forma criteriosa e transparente, com a definição prévia do interesse público a ser atendido, dos benefícios sociais e/ou econômicos esperados, dos resultados a serem alcançados, dos indicadores e parâmetros de avaliação, dos recursos orçamentários e financeiros a serem alocados, das unidades responsáveis e demais elementos essenciais à efetividade da parceria.

Parágrafo único. Compete à administração pública adotar medidas voltadas à capacitação dos servidores e à disponibilização de recursos materiais, tecnológicos e operacionais necessários à adequada execução das parcerias e ao cumprimento dos objetivos pactuados.

Art. 6º. Os conselhos de políticas públicas poderão submeter propostas de celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil, desde que compatíveis com as diretrizes da respectiva política setorial e em conformidade com a legislação vigente.

Art. 7º. A administração pública poderá instaurar Procedimento de Manifestação de Interesse Social – PMIS, por meio do qual organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas para avaliação da viabilidade de celebração de parceria com o Município, observados os requisitos e procedimentos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 16.721/2017.

Parágrafo único. A instauração do PMIS não substitui a obrigatoriedade de chamamento público, constituindo etapa preparatória facultativa voltada ao aprimoramento do planejamento da política pública a ser executada.

CAPÍTULO III DA SELEÇÃO

Seção I Do Chamamento Público

Art. 8º. A seleção da organização da sociedade civil será precedida de chamamento público, com o objetivo de identificar a proposta mais adequada ao objeto da parceria pretendida.

Art. 9º. O procedimento será formalizado por meio de processo administrativo regularmente autuado, preferencialmente em formato eletrônico.

Art. 10. O edital de chamamento público deverá conter, no mínimo, os elementos exigidos no



art. 24 da Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 16.721/2017, sendo obrigatória a sua submissão prévia à Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer jurídico, que deverá instruir o processo.

Parágrafo único. É vedada a inclusão de cláusulas que restrinjam indevidamente a competitividade do certame, salvo quando houver justificativa expressa e fundamentada para a limitação territorial ou outra restrição específica, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 11. São hipóteses de dispensa de chamamento público:

I – Termos de colaboração ou de fomento decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais;

II – Acordos de cooperação, exceto quando envolverem comodato, doação de bens ou qualquer forma de compartilhamento de recurso patrimonial.

§ 1º A dispensa do chamamento público poderá ser excepcionalmente admitida, mediante justificativa da autoridade competente, nas hipóteses previstas no art. 30 da Lei Federal nº 13.019/2014, especialmente:

I – Urgência ocasionada por paralisação ou risco iminente de paralisação de atividade de relevante interesse público, limitada ao prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

II – Situação de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem ou ameaça à paz social;

III – Execução de programas de proteção a pessoas em situação de risco ou sob ameaça;

IV – Prestação de serviços nas áreas de educação, saúde ou assistência social por entidades previamente credenciadas junto ao órgão gestor da política pública correspondente.

§ 2º É inexigível o chamamento público nas situações em que se verifique inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, notadamente quando:

I – O objeto da parceria decorrer de compromisso internacional que indique expressamente a entidade beneficiária dos recursos;

II – A transferência de recursos for autorizada por lei que identifique nominalmente a organização da sociedade civil destinatária da parceria.

Art. 12. As hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público deverão ser formalmente justificadas no processo administrativo correspondente e divulgadas, na data da assinatura do instrumento, por meio de publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina e no sítio eletrônico oficial do Município.

Seção II Da Comissão de Seleção

Art. 13. A análise e o julgamento das propostas apresentadas no âmbito do chamamento público serão realizados por Comissão de Seleção, formalmente designada por ato da autoridade competente.

§ 1º A Comissão de Seleção será composta por até 5 (cinco) membros, dos quais, no mínimo, 2 (dois) deverão ser servidores efetivos do Município, e 2 (dois) deverão ter vínculo com a área temática da política pública objeto da parceria.

§ 2º Nos casos em que o projeto seja financiado com recursos provenientes de fundos públicos vinculados a conselhos municipais, a comissão poderá ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme previsto no Decreto Municipal nº 16.721/2017.

§ 3º É vedada a participação na Comissão de Seleção de pessoa que, nos últimos 5 (cinco)



anos, tenha mantido vínculo jurídico ou contratual com qualquer das organizações da sociedade civil participantes do chamamento público.

Seção III Do Julgamento

Art. 14. A seleção consistirá no julgamento das propostas apresentadas no plano de trabalho, com base nos critérios objetivos definidos no edital de chamamento público, devendo ser lavradas atas que consignem a data, os critérios de seleção adotados, a metodologia de pontuação, o peso atribuído a cada critério e a classificação final das propostas.

§ 1º Constitui critério obrigatório de julgamento o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação pública correspondente, bem como, quando aplicável, ao valor de referência constante no edital.

§ 2º O plano de trabalho é elemento essencial à formalização da parceria, devendo conter, no mínimo, os elementos previstos no art. 22 da Lei Federal nº 13.019/2014 e no Anexo III da Instrução Normativa N.TC-33/2024 do TCE/SC.

Art. 15. Após a aprovação do plano de trabalho, a Comissão de Seleção emitirá parecer técnico fundamentado, contendo manifestação expressa acerca:

- I – Do mérito da proposta;
- II – Da identidade e da reciprocidade de interesses entre as partes na execução, em regime de mútua cooperação, da parceria;
- III – Da viabilidade de execução;
- IV – Da adequação do cronograma de desembolso;
- V – Da descrição dos meios disponíveis para fiscalização da execução, bem como dos procedimentos a serem adotados para avaliação física e financeira do cumprimento das metas e objetivos;
- VI – Da designação do gestor da parceria;
- VII – Da constituição da Comissão de Monitoramento e Avaliação, observados os critérios fixados no art. 44 desta Instrução Normativa.

Art. 16. A eventual seleção de proposta que não corresponda ao valor de referência indicado no chamamento público deverá ser expressamente justificada pela comissão de seleção, com base em critérios objetivos e motivação técnica fundamentada.

Seção IV Da Habilitação

Art. 17. Concluída a fase de julgamento e ordenadas as propostas, a Comissão de Seleção analisará a documentação da organização da sociedade civil melhor classificada, com vistas à verificação dos seguintes requisitos mínimos:

- I – Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, que demonstre a existência da entidade há, no mínimo, 1 (um) ano com cadastro ativo, admitida a redução desse prazo por ato específico, na hipótese de nenhuma organização atender a esse critério;
- II – Comprovações de experiência prévia na execução, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
- III – Comprovação da existência de instalações, condições materiais e capacidade técnica e



operacional adequadas ao desenvolvimento das atividades previstas e ao cumprimento das metas pactuadas;

IV – Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, conforme exigências da legislação vigente;

V – Certidão de existência jurídica expedida por cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado com suas eventuais alterações, ou, no caso de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida pela junta comercial competente;

VI – Cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria;

VII – Relação nominal atualizada dos dirigentes, com respectivos endereços, números e órgãos expedidores das carteiras de identidade, bem como os números de inscrição no CPF;

VIII – Comprovação de funcionamento no endereço declarado;

IX – Atestado de funcionamento emitido pelo respectivo conselho municipal ou órgão de fiscalização com jurisdição sobre a entidade, com data de emissão não superior a 12 (doze) meses;

X – Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN), relativa às contribuições previdenciárias devidas à Receita Federal do Brasil;

XI – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CRF-FGTS);

XII – Certidão Negativa de Débitos Municipais;

XIII – Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão específica, quando a parceria envolver o pagamento de pessoal com os recursos públicos.

§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil mais bem classificada não atender aos requisitos de habilitação, poderá ser convocada a entidade imediatamente melhor classificada, observada a ordem de classificação e os termos da proposta apresentada.

§ 2º O edital de chamamento público poderá exigir documentos complementares aos elencados neste artigo, desde que compatíveis com a complexidade e natureza do objeto da parceria, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 18. É vedada a celebração de qualquer modalidade de parceria com organizações da sociedade civil que se enquadrem em quaisquer das hipóteses de impedimento previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Seção V

Da Homologação

Art. 19. Encerradas as etapas de julgamento e habilitação, será lavrada ata contendo, no mínimo, a pontuação atribuída às propostas, a classificação final, a identificação da organização da sociedade civil selecionada e demais dados relevantes.

Art. 20. O resultado do julgamento será homologado pela autoridade competente e divulgado em página específica no sítio eletrônico oficial do Município de Lages.

Art. 21. A homologação do resultado do chamamento público não confere direito à celebração da parceria pela organização da sociedade civil selecionada.

CAPÍTULO IV

DA FORMALIZAÇÃO

MUNICÍPIO DE LAGES | ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Benjamin Constant, 28 | salas n.º 71,72,73,74 no 7º andar | 80 no 8º andar

Ed. Centro Executivo Cepar | Cep 88501.110 | Fone (49) 3019-7475 | auditoria@lages.sc.gov.br



Art. 22. As parcerias entre o Município de Lages e as organizações da sociedade civil serão formalizadas por meio de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, conforme a natureza da iniciativa e os critérios previstos na Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 23. O instrumento de parceria deverá conter, obrigatoriamente, as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei Federal nº 13.019/2014, observando, no mínimo, os elementos exigidos no Anexo V da Instrução Normativa N.TC-33/2024 do TCE/SC.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Município deverá validar previamente os modelos de minutas de instrumento de parceria e respectivos termos aditivos, de modo a assegurar a conformidade jurídica e prevenir a inclusão de cláusulas inexecutáveis, contraditórias ou em desacordo com o plano de trabalho ou com a legislação vigente.

§ 2º As minutas e aditivos deverão seguir um controle sequencial padronizado, com numeração única por exercício, vinculada ao órgão gestor da parceria, garantindo sua rastreabilidade e prevenindo duplicidades ou conflitos de interpretação.

§ 3º O gestor da parceria deverá justificar formalmente toda e qualquer alteração substancial nas cláusulas padronizadas aprovadas pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 24. Integrará o instrumento de parceria, como anexo indissociável, o plano de trabalho previamente aprovado.

Art. 25. A eficácia do instrumento de parceria estará condicionada à publicação de seu extrato no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina.

Art. 26. A organização da sociedade civil deverá assegurar a ampla transparência da parceria celebrada, promovendo sua divulgação em sítio eletrônico próprio e em locais visíveis na sede da entidade, bem como nos espaços onde forem executadas as atividades pactuadas.

Art. 27. Para fins de transparência e controle social, o Município deverá manter, em seu sítio eletrônico oficial, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento da vigência de cada instrumento.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO

Seção I Da Liberação dos Recursos

Art. 28. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas pelo órgão concedente, em estrita conformidade com o cronograma de desembolso aprovado.

Parágrafo único. Permanecerão retidas as parcelas subsequentes enquanto não houver a regularização das impropriedades identificadas, nas seguintes hipóteses:

- I – Constatação de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;
- II – Desvio de finalidade na utilização dos recursos ou inadimplemento das obrigações pactuadas pela organização da sociedade civil;
- III – Omissão da organização da sociedade civil em adotar, sem justificativa suficiente, as



medidas saneadoras indicadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

Seção II

Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos

Art. 29. A organização da sociedade civil deverá manter conta corrente específica, isenta de tarifas bancárias, em instituição financeira pública, para fins de recebimento e movimentação dos recursos da parceria, nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 1º A conta bancária deverá ser identificada com o nome da entidade recebedora dos recursos, o número do instrumento da parceria e o nome da unidade concedente.

§ 2º A entidade deverá formalizar, junto à instituição financeira, o pedido de isenção de tarifas com fundamento no art. 51 da Lei Federal nº 13.019/2014, que veda a incidência de tarifas sobre as movimentações financeiras relativas às parcerias firmadas com o Poder Público.

§ 3º Na hipótese de cobrança indevida de tarifas bancárias, e enquanto não houver a restituição ou compensação por parte da instituição financeira, a organização da sociedade civil deverá realizar o pagamento com recursos próprios, a título de contrapartida, sendo vedado o uso de recursos da parceria para esse fim.

§ 4º A previsão de tarifas bancárias no plano de trabalho, ainda que aprovada, não elide a vedação legal ao seu custeio com recursos públicos.

Art. 30. Toda a movimentação de recursos vinculados à parceria deverá ser realizada mediante transferência eletrônica, com identificação do beneficiário final e obrigatoriedade de depósito em conta bancária de titularidade do favorecido.

Art. 31. Os rendimentos decorrentes da aplicação dos recursos deverão ser integralmente destinados à execução do objeto da parceria, submetendo-se às mesmas regras de prestação de contas aplicáveis aos recursos originalmente transferidos.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos deverá observar critérios de menor risco, maior rentabilidade e liquidez, podendo ocorrer em caderneta de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública.

Art. 32. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os rendimentos de aplicação não utilizados, deverão ser restituídos ao Município no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, mediante depósito em conta indicada pela administração pública.

Seção III

Das Alterações

Art. 33. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação formal e devidamente justificada da organização da sociedade civil, apresentada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao término originalmente previsto.

Parágrafo único. O Município deverá prorrogar, de ofício, a vigência do termo de colaboração ou de fomento, na hipótese de atraso imputável à administração pública na liberação dos recursos, limitada ao período correspondente ao atraso apurado.



Art. 34. O plano de trabalho poderá ser revisto quanto a valores, metas ou demais elementos, desde que previamente autorizado pelo Município, por meio de termo aditivo ou apostilamento, conforme o caso.

Seção IV **Das Despesas**

Art. 35. Constituem despesas admitidas com recursos da parceria, entre outras:

I – Remuneração da equipe responsável pela execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil;

II – Diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exigir;

III – Custos indiretos necessários à execução do objeto, independentemente de sua proporção em relação ao valor total da parceria;

IV – Aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto, bem como serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação e funcionamento dos bens adquiridos;

V – Publicidade de caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada qualquer forma de promoção pessoal de autoridades, servidores públicos ou terceiros.

Parágrafo único. Os bens permanentes adquiridos com recursos da parceria deverão ser gravados com cláusula de inalienabilidade e, em caso de extinção da parceria ou da entidade, deverá ser formalizada a promessa de transferência da propriedade ao Município.

Art. 36. São vedadas as seguintes despesas com recursos da parceria:

I – Despesas com finalidade alheia ao objeto pactuado;

II – Pagamento a agentes públicos, salvo hipóteses previstas em lei específica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – Tarifas bancárias, que deverão ser custeadas pela organização da sociedade civil com recursos próprios, quando incidentes, nos termos do art. 29.

Art. 37. Constituem comprovantes regulares da despesa os documentos fiscais definidos na legislação tributária, em via original, além da folha de pagamento e das guias de recolhimento de encargos sociais e tributos.

Parágrafo único. Será dispensado o envio de documentos originais quando incluídos em plataforma eletrônica com certificação digital do signatário.

Art. 38. Para fins de comprovação de despesas, o documento fiscal deverá conter:

I – Data de emissão;

II – Nome, endereço e CNPJ da organização destinatária;

III – Descrição detalhada do bem ou serviço: quantidade, marca, tipo, modelo, qualidade e demais elementos identificadores, vedadas descrições genéricas;

IV – Valores unitários e totais de cada item e da operação;

V – Número da placa do veículo, nos casos de despesas com combustíveis, lubrificantes e manutenção automotiva;

VI – Número do termo de colaboração ou fomento, no campo de informações complementares, sempre que possível.

§ 1º O responsável pela execução deve atestar nos documentos fiscais o recebimento dos



bens ou serviços, com a devida identificação nominal e funcional.

§ 2º Quando a nota fiscal não discriminar adequadamente os bens ou serviços, deverá ser anexada declaração complementar com as informações ausentes.

§ 3º Em caso de nota fiscal emitida em papel térmico, o documento original deverá ser acompanhado de cópia em papel A4, para garantir a conservação das informações.

§ 4º Recibos somente serão admitidos em casos de serviços prestados por pessoa física desobrigada da emissão de nota fiscal, conforme legislação tributária, com discriminação precisa dos serviços, valor pago, nome, CPF e endereço do emitente.

Art. 39. Para despesas com pessoal, deverá ser apresentada folha de pagamento contendo:

I – Nome, cargo, número de matrícula e CPF do empregado;

II – Valores discriminados da remuneração, descontos legais e valor líquido;

III – Período de competência;

IV – Comprovação do depósito bancário em favor do credor e assinatura dos responsáveis.

Parágrafo único. A organização da sociedade civil deverá comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 40. Somente serão admitidos documentos relativos a despesas realizadas após a assinatura do termo de parceria e antes do término de sua vigência.

Parágrafo único. Na hipótese de atraso no repasse dos recursos por parte do Município, será admitida, para fins de prestação de contas, a comprovação de despesas realizadas após a assinatura do termo de parceria, ainda que tais despesas tenham sido efetuadas antes da efetiva transferência dos valores pactuados, desde que:

I – Estejam previstas no plano de trabalho aprovado;

II – Tenham sido executadas durante a vigência do instrumento;

III – Haja saldo suficiente em conta oriundo de eventual contrapartida ou repasse anterior, ou, ainda, mediante a utilização de recursos próprios da organização da sociedade civil, a serem posteriormente ressarcidos com os recursos transferidos pelo Município.

Art. 41. Despesas de um mesmo credor poderão ser quitadas de forma consolidada, desde que as notas fiscais estejam devidamente identificadas e vinculadas ao montante pago.

Art. 42. Quando houver necessidade de pagamento proporcional de despesas com recursos da parceria, deverão ser apresentados memória de cálculo do rateio e, se necessário, relatórios complementares que comprovem a metodologia adotada.

CAPÍTULO VI DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Seção I Do Gestor da Parceria

Art. 43. O gestor da parceria é o servidor público formalmente designado pela autoridade competente, incumbido das atribuições de acompanhamento, fiscalização e controle da execução da parceria celebrada entre o Município de Lages e a organização da sociedade civil.

§ 1º São atribuições do gestor da parceria, sem prejuízo de outras previstas na legislação



vigente:

I – Acompanhar e fiscalizar a execução do objeto pactuado, promovendo o monitoramento sistemático das atividades realizadas;

II – Comunicar formalmente à autoridade superior a ocorrência de fatos que comprometam ou possam comprometer a execução das atividades ou o alcance das metas pactuadas, bem como a existência de indícios de irregularidades na aplicação dos recursos, indicando as providências adotadas ou a serem adotadas para a correção das falhas constatadas;

III – Zelar pela disponibilização de materiais e recursos tecnológicos indispensáveis ao desempenho de suas funções;

IV – Emitir parecer técnico conclusivo sobre a prestação de contas parcial e final da parceria, o qual será submetido à Comissão de Monitoramento e Avaliação para homologação e emissão de relatório técnico.

§ 2º O parecer técnico de que trata o inciso IV deverá conter, no mínimo:

a) descrição sumária das atividades e metas estabelecidas no plano de trabalho;

b) análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

c) valores efetivamente transferidos pela administração pública e valores efetivamente utilizados pela organização da sociedade civil;

d) análise da regularidade dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas;

e) análise das auditorias realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, quando houver, no âmbito da fiscalização preventiva, e das providências adotadas com base nas conclusões dessas auditorias.

§ 3º É vedada a designação como gestor da parceria de pessoa que, nos cinco anos anteriores, tenha mantido vínculo jurídico ou contratual com qualquer das organizações da sociedade civil participantes.

§ 4º Na hipótese de desligamento do gestor da parceria ou de sua lotação em outro órgão ou entidade, caberá à autoridade superior do órgão concedente proceder à imediata designação de novo gestor, assumindo, até então, integralmente as obrigações e responsabilidades inerentes à função.

Seção II

Da Comissão de Monitoramento e Avaliação

Art. 44. A Secretaria Municipal responsável pela execução da parceria deverá instituir, por ato formal, Comissão de Monitoramento e Avaliação, composta por até 5 (cinco) membros, encarregada de acompanhar a execução do objeto pactuado, aferir o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a correta aplicação dos recursos públicos.

§ 1º A Comissão será composta por, no mínimo 2 (dois) servidores efetivos do quadro de pessoal do Município, e deverá conter 2 (dois) membros da área vinculada ao desenvolvimento do projeto.

§ 2º No ato de constituição da Comissão, serão indicados o Presidente e o Secretário, conforme redação dada pelo Decreto nº 17.167/2018.

§ 3º Será vedada a participação na Comissão de qualquer pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica ou contratual com qualquer das organizações da sociedade civil participantes da parceria.

§ 4º Configurado o impedimento previsto no § 3º, deverá ser imediatamente designado



membro substituto, com qualificação equivalente à do substituído.

§ 5º A instituição da Comissão de Monitoramento e Avaliação será obrigatória inclusive nas hipóteses de parcerias celebradas mediante dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, nos termos do art. 30 da Lei Federal nº 13.019/2014, observando-se os mesmos critérios de composição e impedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 45. Compete à Comissão de Monitoramento e Avaliação:

I – Acompanhar a execução da parceria, realizando, sempre que possível, monitoramento técnico in loco;

II – Fiscalizar o cumprimento das metas e a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados à organização da sociedade civil;

III – Homologar o parecer técnico emitido pelo gestor da parceria sobre a prestação de contas parcial ou final, quando cabível;

IV – Emitir relatório técnico de monitoramento, com base nas informações fornecidas pelo gestor da parceria, nos documentos comprobatórios apresentados pela organização da sociedade civil e, quando existentes, nos resultados das auditorias realizadas por órgãos de controle.

Parágrafo único. O relatório técnico a que se refere o inciso IV deverá conter:

a) descrição sumária das atividades e metas estabelecidas no plano de trabalho;

b) análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido, com base nos indicadores aprovados no plano de trabalho;

c) valores efetivamente transferidos pela administração pública e valores comprovadamente utilizados pela organização da sociedade civil;

d) análise da regularidade dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, especialmente quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 46. A Comissão de Monitoramento e Avaliação deverá realizar a fiscalização das parcerias, preferencialmente antes do término da vigência do instrumento, podendo realizar visitas in loco para fins de monitoramento e verificação do cumprimento do objeto pactuado.

Parágrafo único. Sempre que possível, a Comissão promoverá pesquisa de satisfação junto aos beneficiários da parceria, utilizando os resultados como subsídio à avaliação da execução, à reorientação das metas e à eventual reformulação das atividades previstas.

CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I Da Apresentação da Prestação de Contas

Art. 47. Compete à organização da sociedade civil comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação de prestação de contas composta por elementos que possibilitem a verificação da execução do objeto, das despesas realizadas e da vinculação entre os pagamentos efetuados e os fins pactuados.

Art. 48. Após a aplicação dos recursos, a organização da sociedade civil deverá apresentar a prestação de contas ao órgão concedente, conforme os seguintes prazos:

MUNICÍPIO DE LAGES | ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Benjamin Constant, 28 | salas n.º 71,72,73,74 no 7º andar | 80 no 8º andar

Ed. Centro Executivo Cepar | Cep 88501.110 | Fone (49) 3019-7475 | auditoria@lages.sc.gov.br



I – Nas parcerias com parcela única: até 30 (trinta) dias após o término da vigência do instrumento;

II – Nas parcerias com repasses em mais de uma parcela: até 30 (trinta) dias após a utilização de cada parcela, ficando o repasse subsequente condicionado à aprovação da prestação de contas anterior;

III – Nas parcerias com vigência plurianual: deverá ser apresentada prestação de contas parcial referente aos recursos utilizados em cada exercício, com posterior prestação complementar ao final da vigência.

Parágrafo único. Nas parcerias com execução continuada e desembolso anual, especialmente aquelas voltadas a despesas de custeio com folha de pagamento, a utilização dos recursos deverá ocorrer, preferencialmente, após o seu efetivo recebimento, a fim de assegurar a fluidez do ciclo de pagamentos e a adequada execução do plano de trabalho.

Art. 49. A prestação de contas deverá ser apresentada de forma individualizada, em meio digitalizado, devendo corresponder ao valor repassado, e conter, no mínimo:

I – Relatório de execução do objeto, com descrição das atividades realizadas e comparativo entre as metas propostas e os resultados obtidos;

II – Relatório de execução financeira, contendo a discriminação das despesas e receitas efetivadas, vinculadas à execução do objeto;

III – Balancete de prestação de contas, assinado pelo representante legal da entidade beneficiária e pelo responsável financeiro;

IV – Parecer do Conselho Fiscal da entidade sobre a regularidade da aplicação dos recursos e o cumprimento da finalidade pactuada;

V – Documentos fiscais e demais comprovantes das despesas realizadas;

VI – Extratos bancários da conta corrente vinculada à parceria, com a movimentação completa do período;

VII – Extratos de aplicação financeira, com identificação do rendimento líquido obtido;

VIII – Ordens bancárias e comprovantes de transferências eletrônicas realizadas;

IX – Guia de recolhimento e comprovante de devolução de eventual saldo não utilizado;

X – Cópia do certificado de propriedade, no caso de aquisição ou conserto de veículo automotor.

§ 1º Na contratação de serviços, especialmente nos casos de assessoria, consultoria, capacitação, segurança ou eventos, deverão ser apresentados os registros das horas técnicas individualizadas dos profissionais envolvidos, com a discriminação das quantidades, valores unitários e totais, acompanhados de justificativa técnica para a contratação.

§ 2º Nas despesas com cursos, palestras, seminários, workshops e atividades congêneres, deverão ser apresentados documentos comprobatórios de sua realização, contendo: nome e CPF dos participantes, respectivas assinaturas, nome do ministrante, temas abordados, carga horária, local e data de realização.

§ 3º Nas hipóteses de locação de veículos para transporte de pessoas, deverá ser apresentada a lista de passageiros transportados, fornecida pela empresa contratada.

§ 4º Quando o objeto envolver obra ou serviço de engenharia, a prestação de contas deverá ser instruída com os documentos exigidos no Anexo VI da Instrução Normativa N.TC-33/2024 do TCE/SC.

§ 5º Nas parcerias que prevejam a aquisição de bens destinados à distribuição gratuita, deverá ser apresentada relação contendo nome, CPF e assinatura dos beneficiários, acompanhada de registros que comprovem a efetiva entrega dos materiais, tais como fotografias, imagens ou



reportagens.

§ 6º Nas parcerias com repasses em mais de uma parcela, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas parcial relativa aos recursos recebidos, para fins de monitoramento do cumprimento das metas vinculadas a cada etapa.

Art. 50. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram deverão ser publicados no Portal da Transparência do Município, em atenção ao princípio da publicidade e ao disposto no art. 65 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Seção II

Da Análise da Prestação de Contas

Art. 51. A prestação de contas será inicialmente analisada pelo gestor da parceria, que emitirá parecer técnico fundamentado, nos termos do art. 43, inciso III, desta Instrução Normativa, concluindo pela:

I – Regularidade, quando expressar, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho.

II – Regularidade com ressalva, quando evidenciar impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário.

III – Irregularidade, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Omissão no dever de prestar contas.
- b) Descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho.
- c) Dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.
- d) Desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Art. 52. O parecer técnico a que se refere o art. 50 será submetido à Comissão de Monitoramento e Avaliação, que o homologará e emitirá relatório técnico de avaliação, nos termos do art. 45, inciso III, desta Instrução Normativa, adotando uma das seguintes conclusões:

I – Regularidade;

II – Regularidade com ressalvas;

III – Irregularidade, nas hipóteses elencadas nas alíneas “a” a “d” do inciso III do art. 50.

Art. 53. Homologado o parecer do gestor da parceria e emitido o relatório técnico pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, a prestação de contas será encaminhada ao Setor de Prestação de Contas da Secretaria Municipal da Fazenda para análise complementar e demais providências cabíveis.

Art. 54. Encerradas as etapas de análises técnicas anteriores, o Setor de Prestação de Contas da Secretaria Municipal da Fazenda será incumbido de remeter a prestação de contas à Auditoria-Geral do Município e Controladoria Interna para emissão de parecer do Controle Interno, documento pelo qual o órgão se pronunciará acerca do exame da prestação de contas, dos procedimentos utilizados para esta finalidade e das intercorrências no processo, manifestando-se sobre o cumprimento das normas legais e regulamentares, indicando eventuais irregularidades ilegítimidades constatadas e devendo manifestar a sua concordância ou não com a conclusão da análise feita pelo concedente.

Art. 55. Após a emissão do parecer do Controle Interno, a prestação de contas será



AUDITORIA-GERAL DO MUNICÍPIO E CONTROLADORIA INTERNA



encaminhada à autoridade administrativa competente para pronunciamento conclusivo, por meio do formulário constante do Anexo I desta Instrução Normativa, no qual deverá constar:

I – A declaração de ciência quanto ao teor dos pareceres técnicos emitidos no âmbito da análise da prestação de contas;

II – A indicação das providências eventualmente adotadas para saneamento das impropriedades ou falhas apontadas, quando existentes;

III – A manifestação conclusiva quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade da prestação de contas.

§ 1º Após o preenchimento, o formulário previsto no caput deverá ser digitalizado e encaminhado, em formato PDF, ao Setor de Prestação de Contas da Secretaria Municipal da Fazenda e à Auditoria-Geral do Município e Controladoria Interna.

§ 2º A autoridade competente responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.

Art. 56. Nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 13.019/2014, o Município apreciará a prestação de contas final no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de seu recebimento ou do atendimento de diligência eventualmente determinada, admitida prorrogação, por igual período, mediante justificativa expressa.

Art. 57. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável uma única vez, por igual período, para que a organização da sociedade civil sane a irregularidade ou cumpra a obrigação.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido para saneamento, sem que a pendência tenha sido regularizada, a autoridade administrativa competente deverá, sob pena de responsabilidade solidária, adotar as providências destinadas à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis, à quantificação do dano e à obtenção do ressarcimento.

§ 2º Nos casos em que a prestação de contas for considerada irregular, esgotadas as possibilidades de recurso e mantida a decisão, poderá ser autorizada, a requerimento da organização da sociedade civil, a compensação do valor a restituir mediante a execução de ações compensatórias de interesse público, desde que não caracterizados dolo ou fraude, e desde que não se trate de restituição integral de recursos.

§ 3º As prestações de contas julgadas irregulares e cujo valor do dano seja igual ou superior ao limite fixado anualmente para fins de instauração de Tomada de Contas Especial serão encaminhadas ao TCE/SC, nos termos da Instrução Normativa N.TC-13/2012.

Art. 58. Pela execução irregular da parceria, o Município poderá aplicar à organização da sociedade civil, assegurada a ampla defesa, as sanções previstas no art. 73 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 59. Os documentos originais que compõem a prestação de contas deverão ser mantidos arquivados pelo órgão concedente, em local próprio, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia útil subsequente à data de apresentação da prestação de contas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

MUNICÍPIO DE LAGES | ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Benjamin Constant, 28 | salas n.º 71,72,73,74 no 7º andar | 80 no 8º andar

Ed. Centro Executivo Cepar | Cep 88501.110 | Fone (49) 3019-7475 | auditoria@lages.sc.gov.br



Art. 60. A concessão de recursos em desacordo com os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa poderá sujeitar os agentes públicos envolvidos às sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 61. As disposições desta Instrução Normativa deverão ser observadas em consonância com as demais normas legais, regulamentares e infralegais que regem as parcerias firmadas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, especialmente a Lei Federal nº 13.019/2014, o Decreto Municipal nº 16.721/2017 e a Instrução Normativa N.TC-33/2024 do TCE/SC.

Art. 62. Integra esta Instrução Normativa o seguinte anexo:

Anexo I – Pronunciamento da Autoridade Administrativa e Manifestação Conclusiva.

Art. 63. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lages, 09 de setembro de 2025.

CAROLINE PINHEIRO PRESOTTO
Controladora Interna

MILENE CRISTINA BORGES ZANETTE
Auditora-Geral do Município e Controladora
Interna (Interina)

ANEXO I – PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA E MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA

Nome da Organização da Sociedade Civil:
Número do instrumento:
Nº da parcela:
Valor da parcela:

Nos termos do art. 46, § 1º, alínea “b”, da Instrução Normativa N.TC-33/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atesto haver tomado ciência dos pareceres técnicos emitidos no âmbito da análise da prestação de contas da parcela acima identificada.

() Declaro que, conforme os pareceres técnicos, não foram identificadas impropriedades ou desconformidades que demandem a adoção de providências administrativas por parte desta autoridade.

() Declaro que, conforme apontamentos constantes nos pareceres, foram adotadas, ou estão em andamento, as seguintes providências administrativas destinadas ao saneamento das impropriedades identificadas e ao aprimoramento da execução da parceria:

Em conformidade com o § 5º do art. 69 da Lei Federal nº 13.019/2014, e com base nos pareceres técnicos constantes do processo e no pronunciamento acima firmado, manifesto-me conclusivamente pela:

- () **Aprovação** da prestação de contas;
- () **Aprovação com ressalvas** da prestação de contas, em razão de impropriedades ou falhas de natureza formal que não resultaram em prejuízo ao erário;
- () **Rejeição** da prestação de contas, diante da constatação de:
- () Omissão no dever de prestar contas
 - () Descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho
 - () Dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico
 - () Desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos

Assinatura da autoridade administrativa

Observações:

1. Considera-se autoridade administrativa, nos termos da Instrução Normativa, o dirigente máximo da entidade ou a autoridade de nível hierárquico equivalente.
2. Após o preenchimento, este formulário deverá ser digitalizado e encaminhado, em formato PDF, ao setor de Prestação de Contas da Secretaria da Fazenda e à Auditoria-Geral do Município e Controladoria Interna.